



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468 DE 1997 - E

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL. 3.468/97

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997, que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC".

DESPACHO:
08/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 09/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	9/8/2000

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 3468, DE 1997
(Do Sr. UBIRATAN AGUIAR)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - 10% (dez por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte § 3º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º

af



§ 3º 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos, a que se refere o inciso VIII do art. 5º, serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Constituição, em seu art. 215 "caput", representou um avanço significativo ao reconhecer o princípio da Cidadania Cultural, expresso no dever do Estado em garantir direitos culturais a todos os brasileiros e no apoio e incentivo à difusão das múltiplas manifestações culturais de nosso País. Dispôs, também, que a lei deveria estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º).

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de uma lei geral de incentivos à cultura no País. Estamos nos referindo à Lei nº 8.313/91, que *"restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências"*, mais conhecida como "Lei Roaunet", em alusão ao Secretário de Cultura da época. No atual governo, essa legislação já sofreu algumas modificações, tendentes ao seu aperfeiçoamento.

A proposição em pauta objetiva incrementar os recursos financeiros destinados aos mecanismos de apoio à cultura já existentes nessa legislação. Neste sentido, propomos uma alteração no art. 5º, da Lei nº 8.313/91, aumentando o percentual hoje destinado ao Fundo Nacional de



Cultura (FNC) de 1% para 10% incidentes sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos respectivos prêmios. Além disso, propomos que 50% (cinquenta por cento) desse novo percentual sejam direcionados aos Estados para o financiamento de iniciativas culturais próprias, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 28 de junho de 1989, que *"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências"*.

A par de todos os esforços da atual gestão do Ministério da Cultura no sentido de aumentar os recursos orçamentários para a área da cultura, consideramos que as modificações ora propostas contribuirão decisivamente para um melhor atendimento das inúmeras demandas dos diversos setores artístico-culturais de nosso País e, também, para o efetivo desenvolvimento da cultura nacional.

Em um mundo "sem barreiras", de economia globalizada, a cultura constitui-se no melhor instrumento de afirmação da cidadania e identidade da nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1997.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.



LEI Nº 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI N. 7.505,
DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PRO-
GRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA
- PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

Art. 5º - O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo in-
determinado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fun-
do perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o
regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de
prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver su-
jeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante desti-
nado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei n. 9.312, de 05/11/1996.*

.....

Art. 6º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total
de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ain-
da que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor
do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respecti-
vo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, ex-
ceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do
valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para imple-
mentação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

.....



LEI Nº 7.505 DE 02 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre Benefícios Fiscais na Área do Imposto sobre a Renda Concedidos a Operações de Caráter Cultural ou Artístico.

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1 deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do ART.159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do Art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 11 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1997

Célia Maria de Oliveira
Célia Maria de Oliveira
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's:
3184/97, 3468/97 e PLP 119/92. Publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos, de minha autoria:

- PL n.º 3.184/97;
- PL n.º 3.468/97; e
- PLP n.º 119/92.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 11 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1997

Célia R. de Medeiros
Célia Maria de Oliveira
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997.

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

Autor: Deputado **UBIRATAN AGUIAR.**
Relator: Deputado **MAURÍCIO REQUIÃO.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, objetiva propor uma alteração na atual Lei Geral de Incentivos à Cultura (Lei nº 8.313/91), de forma a garantir mais recursos para a constituição do Fundo Nacional de Cultura (FNC), como um dos mecanismos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Tendo sido apresentado em 07 de agosto de 1997, esse projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto. Não foram oferecidas emendas, no prazo regimental. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.313, de 1991, constitui um importante instrumento indutor do desenvolvimento da cultura nacional, ao instituir o **PRONAC- Programa Nacional de Apoio à Cultura**, possibilitando o fomento às diversas modalidades artístico-culturais, através de mecanismos próprios. Entre esses mecanismos, destaca-se o **Fundo Nacional de Cultura (FNC)**.

O Fundo Nacional de Cultura tem o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC. Conforme dispõe o art. 5º da referida lei, esse Fundo é constituído principalmente de recursos oriundos das loterias federais, do Tesouro Nacional, de Fundos de Desenvolvimento Regional, legados, subvenções e doações, além de saldos ou devoluções oriundos de projetos de Mecenato, saldos de exercícios anteriores e resgate de empréstimos, sendo gerido pelo próprio Ministério da Cultura (MinC). O FNC financia, a fundo perdido, 80% dos valores de projetos culturais aprovados por um comitê constituído por membros do próprio MinC e suas entidades vinculadas.

O presente projeto de lei pretende carrear mais recursos para esse Fundo, ao estabelecer que 10% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, sejam a ele destinados. Como forma de promover uma distribuição regional mais equitativa desses recursos, a proposição determina, também, que 50% do montante desses recursos sejam direcionados aos Estados da federação para o financiamento a projetos culturais próprios, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 1989.



Com essas modificações propostas à Lei Geral de Incentivos à Cultura, mais conhecida como "*Lei Rouanet*", objetiva-se contribuir com mais recursos financeiros para o desenvolvimento da cultura nacional, ao mesmo tempo que possibilita uma maior descentralização na aplicação desses recursos para o atendimento a demandas artístico-culturais locais, valorizando, por conseguinte, a diversidade regional e a pluralidade étnica da cultura brasileira.

Concordamos com o autor da proposição, o ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, de que, no contexto do processo de globalização que estamos vivenciando, a cultura de um povo constitui-se no seu maior patrimônio e referencial fundamental para a construção de sua identidade nacional. Lutar por maiores recursos para a cultura brasileira é prova de cidadania e compromisso social.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.468, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.468/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maurício Requião.

Estiveram presentes os Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi, Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Gonzaga Patriota, Betinho Rosado, Djalma de Almeida Cesar, Marcus Vicente, Claudio Chaves, Dalila Figueiredo, Ademir Lucas, Flávio Arns, Osvaldo Coelho, Lidia Quinan, Mario de Oliveira, Costa Ferreira, Maria Elvira, Eduardo Coelho, Alexandre Santos, Ademir Cunha, Paulo Lima, João Thomé Mestrinho, Wolney Queiroz, José Linhares, Augusto Nardes e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado **Severiano Alves**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.468-A, DE 1997
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)**

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997**

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado José Pimentel

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ubiratan Aguiar apresenta projeto de lei, de nº 3.468, de 1997, modificando os arts. 5º, inc. VIII, e acrescenta parágrafo ao art. 6º, ambos da Lei nº 8.313, de 1991, que estabeleceu o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura).

O projeto encaminhou-se à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que teve o parecer do relator, nobre Deputado Maurício Requião, a seu pleno favor, por unanimidade aprovado.

Encaminhado então a esta Comissão, não lhe foram recebidas emendas, ao projeto de lei nº 3.468-A/97, tanto em 1997, como também, após seu desarquivamento, em 1999.

Cabe-nos, então, apreciá-lo quanto à adequação financeiro-orçamentária e quanto ao mérito, conforme os arts. 32, IX e 53, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação ao art. 5º, o projeto busca aumentar os recursos financeiros dirigidos ao Fundo Nacional de Cultura, que apóia financeiramente o PRONAC – Programa Nacional de Apoio a Cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumentando de 1% para 10% a alíquota incidente sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, de que resulta valor que àquele fundo se destina.

Com relação ao art. 6, estabelecer que metade desses recursos se destinarão aos Estado federados, conforme critérios postos pela Lei complementar nº 62, de 1989.

Ante isso, quanto à adequação financeiro-orçamentária, analisando o projeto ora apresentado, infere-se que ele não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, porque a proposta não modifica a receita final de concurso de prognóstico, haja vista que o percentual será deduzido do valor destinado aos prêmios, redundando um impacto financeiro ou orçamentário nenhum.

Outrossim, quanto ao mérito, tão-só cabe dizê-lo o óbvio. Neste País, cheio de mazelas e problemas sócio-econômicos de toda ordem, tem-se que um dos fatores, se não o fator, mais importantes para que disso se saia, é a mudança da mentalidade cultural do Povo. Em suma, cultura.

Talvez até, mais do que educação, no sentido de instrução, mais do que erudição, no sentido de mero acréscimo desordenado de conhecimentos, quer-se cultura, no sentido daquilo que se cultua, que se traz de berço, e que se desenvolve, em respeito aos antepassados. Enfim, apreço e respeito a nossas tradições culturais, tão variadas, quanto ricas. Somos um continente, um milagre miscigenatório da natureza. Único.

Melhor dito, amálgama de concepções heterogêneas de mundo, unidos por um ideal comum de amor e aceitação do 'outro' o que muitos, a imensa maioria dos demais países, nem vislumbram. Daí, a importância da proposta de distribuição aos Estados federados, cf. art. 6º dela. Porque este cimento que os une, que faz com que sejamos 27 Estados autônomos e federados, numa América do Sul fragmentada em 19 países independentes, sem dúvida é a aceitação mútua das diversas culturas de que somos constituídos; e só um 'louco', pois, seria contra a idéia contida nessa proposta, que nada mais pretende valorizar ainda mais a cultura deste País, que está, indevida e inexplicavelmente, a carecer de auto-estima.

Ante isso, consideramos o projeto de lei nº 3.648-A/97 financeiro-orçamentariamente adequado e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel. Absteve-se de votar o Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia, Vice-Presidente; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.468-B, DE 1997
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999 (NOVA LEGISLATURA)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



Projeto de Lei Nº 3468-A, de 1997

“Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à cultura – PRONAC e dá outras providências.”

Autor : Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Relator : Deputado **ROLAND LAVIGNE**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Ubiratan Aguiar**, visa alterar o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à cultura – PRONAC.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Maurício Requião. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do voto do relator, Deputado José Pimentel.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relati-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

vos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*).). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art.3º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.5º do Projeto em comento dispõe:

“Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 3468-A, de 1997, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de 06 de 1999

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Projeto de Lei Nº 3468-A, de 1997

“Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à cultura – PRONAC e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23/06/99


Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Projeto de Lei Nº 3468-A, de 1997

“Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à cultura – PRONAC e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23/06/99

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.468-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iéδιο Rosa, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, João Leão, Max Rosenmann, Celso Russomanno, Roberto Balestra e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468-B, DE 1997

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468-B, DE 1997

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 52, § 5º, do Regimento Interno, a inclusão na ordem do dia, para apreciação imediata, do Projeto de Lei nº 3.468/97, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Brasília, 23 de junho de 1999.

- 01. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PDT - S *Fernando Coufa*
- 02. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PSDB - CE *Lio Picantara*
- 03. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PSB PFL *Soci Carlos Almeida*
- 04. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PSDB - SP *Aloysio N. Ferrero*
- 05. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PPB - Pa *Geosson Peres*
- 06. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PTB - RS *Caio Rêgo*
- 07. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: 728 PDT/S *Soci R. Patrício*
- 08. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: 462 - PCB *Sergio Miranda*
- 09. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PFL - FIC 2A *Ricardo Figueira*
- 10. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PTD - MG *Ibrahim Abi-Neel*
- 11. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PMDB / PB *Enaldo Lúcio*
- 12. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PT *Marcelo Dida*
- 13. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PT - RJ *Antonio C. Bicaia*
- 14. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PSDB - CE *Nilton Otteck*
- 15. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PTB - SP - 945 *Luiz A. Fleury*
- 16. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PFL *Neey Lopes*
- 17. DEPUTADO: [Signature] PARTIDO: PSDB *Moroni Torguac*
- 18- [Signature]
- 19- [Signature]
- 20 [Signature]

PL 17573 *Rispa Rodrigues*
 PSB - MS *Soci Antonio*
 PFL. 903 *Paulo Magalhães*

- 21- Nelson Marchese - 093 - PSDB
- 22- José Diac (José Diac) - 627 PT-SP
- 23- Vicente Amado 603 PSDB-CE
- 24- Antônio Carlos 325 PFL/SC
Antônio Carlos
Londer Reis
- 25- Moisés José 858 PFL/SP
Mouira
Ferreira
- 26- Nair X. Lobo PMDB/GO
- 27- Renato Vianna PMDB/SC

Lote: 76
 Caixa: 175
 PL N° 3468/1997
 32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468-C, DE 1997
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Termo de recebimento de emendas - 1997
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-C, DE 1997 (DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.

Em 15/06/99

Presidente

Of.P- nº 201/99

Brasília, 26 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468-A/97, do Sr. Ubiratan Aguiar, nos termos do relator, Deputado José Pimentel.

Cordiais Saudações,


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 175
PL N° 3468/1997
35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>De atas</i>	n.º <i>2196/99</i>
Data: <i>15/06/99</i>	Hora: <i>18:31</i>
Ass: <i>Ângela</i>	Ponto: <i>3491</i>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

....."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 6º

§ 3º cinquenta por cento do montante dos recursos a que se refere o inciso VIII do art. 5º serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido



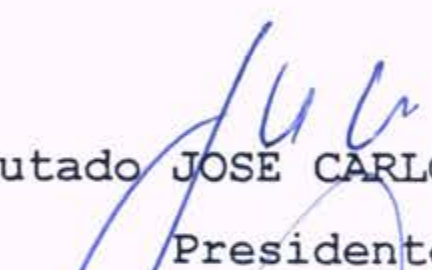
CÂMARA DOS DEPUTADOS



na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05.08.99


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997

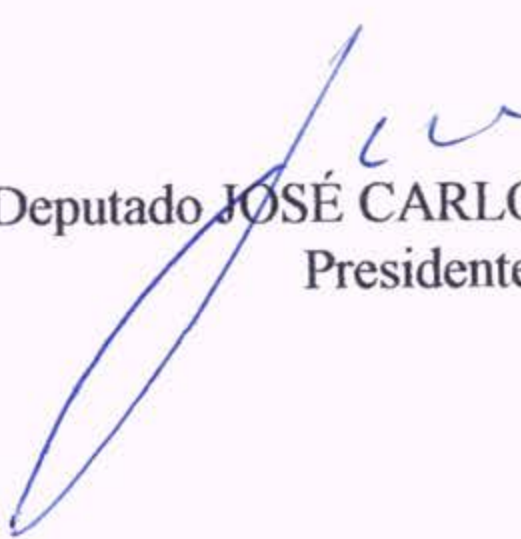
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 3.468-C/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, César Schirmer, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio do Valle, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Celso Russomanno, Jair Bolsonaro, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Pompeo de Mattos, José Antônio, Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

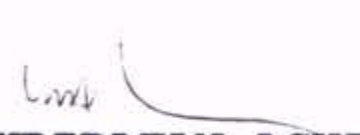
PS-GSE/211/99

Brasília, 05 de agosto de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.468, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera o inciso VIII do art. 5° e acrescenta parágrafo ao art. 6° da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso VIII do art. 5° da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°

VIII - dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

....."

Art. 2° O art. 6° da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 6°

§ 3° cinquenta por cento do montante dos recursos a que se refere o inciso VIII do art. 5° serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido

na Lei Complementar n° 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

EMENTA Altera o inciso VIII do artigo quinto e acrescenta parágrafo ao artigo sexto da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.
(Aumentando para 10% (dez por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, na constituição do Fundo da Cultura - FNC, alterando a Lei Roanete).

UBIRATAN AGUIAR
(PSDB - CE)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA E ESPORTE
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

07.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

01.09.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 15/08/97, pág. 23630, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.09.97 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

09.09.97 Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCD 10/09/97, pág. 22541, col. 01.

vide verso...

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

- 11.09.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 11/09/97, pág. 27885, col. 02
- 22.09.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.
- 09.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.
- 22.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MAURICIO REQUIÃO:
(PL 3.468-A/97).
- 31.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 07.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.
- 10.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 18.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03/10/97, pág. 018, col. 01 (Suplemento)

ANDAMENTO

EM 24/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17,89)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

- 26.03.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
- 26.05.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 07.04.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 04.05.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
- 26.05.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.468-B/97).
- 02.06.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 22.06.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROLAND LAVIGNE.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROLAND LAVIGNE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

24.06.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
(PL 3.468-C/97).

MESA

24.06.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 24.06 a 02.08.99.

MESA

03.08.99 Of. SGM-P/736/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-C, DE 1997

(Do Sr. Ubiratan Aguiar)

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Termo de recebimento de emendas - 1997
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VIII - 10% (dez por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte § 3º:

"Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos, a que se refere o inciso VIII do art. 5º, serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

✓ Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

✓ Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Constituição, em seu art. 215 "caput", representou um avanço significativo ao reconhecer o princípio da Cidadania Cultural, expresso no dever do Estado em garantir direitos culturais a todos os brasileiros e no apoio e incentivo à difusão das múltiplas manifestações culturais de nosso País. Dispôs, também, que a lei deveria estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º)

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de uma lei geral de incentivos à cultura no País. Estamos nos referindo à Lei nº 8.313/91, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", mais conhecida como "Lei Roaunet", em alusão ao Secretário de Cultura da época. No atual governo, essa legislação já sofreu algumas modificações, tendentes ao seu aperfeiçoamento.

A proposição em pauta objetiva incrementar os recursos financeiros destinados aos mecanismos de apoio à cultura já existentes nessa legislação. Neste sentido, propomos uma alteração no art. 5º, da Lei nº 8.313/91, aumentando o percentual hoje destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) de 1% para 10% incidentes sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos respectivos prêmios. Além disso, propomos que 50% (cinquenta por cento) desse novo percentual sejam direcionados aos Estados para o financiamento de iniciativas culturais próprias, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 28 de junho de 1989, que "Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências".

A par de todos os esforços da atual gestão do Ministério da Cultura no sentido de aumentar os recursos orçamentários para a área da cultura, consideramos que as modificações ora propostas contribuirão decisivamente para um melhor atendimento das inúmeras demandas dos diversos setores artístico-culturais de nosso País e, também, para o efetivo desenvolvimento da cultura nacional.

Em um mundo "sem barreiras", de economia globalizada, a cultura constitui-se no melhor instrumento de afirmação da cidadania e identidade da nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1997.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

.....

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
.....
.....

LEI Nº 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI N. 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO II
Do Fundo Nacional da Cultura - FNC
.....

Art. 5º - O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....
VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei n. 9.312, de 05/11/1996.
.....

Lote: 76
Caixa: 175
PL Nº 3468/1997
47

Art. 6º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

.....

LEI Nº 7.505 DE 02 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre Benefícios Fiscais na Área do Imposto sobre a Renda Concedidos a Operações de Caráter Cultural ou Artístico.

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio,

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1 deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

i - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos

por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do ART.159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do Art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 11 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1997

Célia M. de Oliveira
Célia Maria de Oliveira
p/ Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, objetiva propor uma alteração na atual Lei Geral de Incentivos à Cultura (Lei nº 8.313/91), de forma a garantir mais recursos para a constituição do Fundo Nacional de Cultura (FNC), como um dos mecanismos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Tendo sido apresentado em 07 de agosto de 1997, esse projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto. Não foram oferecidas

emendas, no prazo regimental. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.313, de 1991, constitui um importante instrumento indutor do desenvolvimento da cultura nacional, ao instituir o **PRONAC- Programa Nacional de Apoio à Cultura**, possibilitando o fomento às diversas modalidades artístico-culturais, através de mecanismos próprios. Entre esses mecanismos, destaca-se o **Fundo Nacional de Cultura (FNC)**.

O Fundo Nacional de Cultura tem o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC. Conforme dispõe o art. 5º da referida lei, esse Fundo é constituído principalmente de recursos oriundos das loterias federais, do Tesouro Nacional, de Fundos de Desenvolvimento Regional, legados, subvenções e doações, além de saldos ou devoluções oriundos de projetos de Mecenato, saldos de exercícios anteriores e resgate de empréstimos, sendo gerido pelo próprio Ministério da Cultura (MinC). O FNC financia, a fundo perdido, 80% dos valores de projetos culturais aprovados por um comitê constituído por membros do próprio MinC e suas entidades vinculadas.

O presente projeto de lei pretende carrear mais recursos para esse Fundo, ao estabelecer que 10% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, sejam a ele destinados. Como forma de promover uma distribuição regional mais equitativa desses recursos, a proposição determina, também, que 50% do montante desses recursos sejam direcionados aos Estados da federação para o financiamento a projetos culturais próprios, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 1989.

Com essas modificações propostas à Lei Geral de Incentivos à Cultura, mais conhecida como "*Lei Rouanet*", objetiva-se contribuir com mais recursos financeiros para o desenvolvimento da cultura nacional, ao mesmo tempo que possibilita uma maior descentralização na aplicação desses recursos para o atendimento a demandas artístico-culturais locais, valorizando, por conseguinte, a diversidade regional e a pluralidade étnica da cultura brasileira.

Concordamos com o autor da proposição, o ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, de que, no contexto do processo de globalização que estamos vivenciando, a cultura de um povo constitui-se no seu maior patrimônio e referencial fundamental para a construção de sua identidade nacional. Lutar por maiores recursos para a cultura brasileira é prova de cidadania e compromisso social.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.468, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.468/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maurício Requião.

Estiveram presentes os Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi, Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Gonzaga Patriota, Betinho Rosado, Djalma de Almeida Cesar, Marcus Vicente, Claudio Chaves, Dalila Figueiredo, Ademir Lucas, Flávio Arns, Osvaldo Coelho, Lidia Quinan,

Mario de Oliveira, Costa Ferreira, Maria Elvira, Eduardo Coelho, Alexandre Santos, Ademir Cunha, Paulo Lima, João Thomé Mestrinho, Wolney Queiroz, José Linhares, Augusto Nardes e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado Severiano Alves
Presidente

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's:
3184/97, 3468/97 e PLP 119/92. Publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar)



Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos, de minha autoria:

- PL n.º 3.184/97;
- PL n.º 3.468/97; e
- PLP n.º 119/92.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.


Deputado-UBIRATAN AGUIAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

Lote: 76
Caixa: 175
PL Nº 3468/1997
51

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ubiratan Aguiar apresenta projeto de lei, de nº 3.468, de 1997, modificando os arts. 5º, inc. VIII, e acrescenta parágrafo ao art. 6º, ambos da Lei nº 8.313, de 1991, que estabeleceu o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura).

O projeto encaminhou-se à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que teve o parecer do relator, nobre Deputado Maurício Requião, a seu pleno favor, por unanimidade aprovado.

Encaminhado então a esta Comissão, não lhe foram recebidas emendas, ao projeto de lei nº 3.468-A/97, tanto em 1997, como também, após seu desarquivamento, em 1999.

Cabe-nos, então, apreciá-lo quanto à adequação financeiro-orçamentária e quanto ao mérito, conforme os arts. 32, IX e 53, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação ao art. 5º, o projeto busca aumentar os recursos financeiros dirigidos ao Fundo Nacional de Cultura, que apóia financeiramente o PRONAC – Programa Nacional de Apoio a Cultura, aumentando de 1% para 10% a alíquota incidente sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, de que resulta valor que àquele fundo se destina.

Com relação ao art. 6, estabelecer que metade desses recursos se destinarão aos Estado federados, conforme critérios postos pela Lei complementar nº 62, de 1989.

Ante isso, quanto à adequação financeiro-orçamentária, analisando o projeto ora apresentado, infere-se que ele não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, porque a proposta não modifica a receita final de concurso de prognóstico, haja vista que o percentual será deduzido do valor destinado aos prêmios, redundando um impacto financeiro ou orçamentário nenhum.

Outrossim, quanto ao mérito, tão-só cabe dizê-lo o óbvio. Neste País, cheio de mazelas e problemas sócio-econômicos de toda ordem, tem-se que um dos fatores, se não o fator, mais importantes para que disso se saia, é a mudança da mentalidade cultural do Povo. Em suma, cultura.

Talvez até, mais do que educação, no sentido de instrução, mais do que erudição, no sentido de mero acréscimo desordenado de conhecimentos, quer-se cultura, no sentido daquilo que se cultua, que se traz de berço, e que se desenvolve, em respeito aos antepassados. Enfim, apreço e respeito a nossas tradições culturais, tão variadas, quanto ricas. Somos um continente, um milagre miscigenatório da natureza. Único.

Melhor dito, amálgama de concepções heterogêneas de mundo, unidos por um ideal comum de amor e aceitação do 'outro' o que muitos, a imensa maioria dos demais países, nem vislumbram. Daí, a importância da proposta de distribuição aos Estados federados, cf. art. 6º dela. Porque este cimento que os une, que faz com que sejamos 27 Estados autônomos e federados, numa América do Sul fragmentada em 19 países independentes, sem dúvida é a aceitação mútua das diversas culturas de que somos constituídos; e só um 'louco', pois, seria contra a idéia contida nessa proposta, que nada mais pretende valorizar ainda mais a cultura deste País, que está, indevida e inexplicavelmente, a carecer de auto-estima.

Ante isso, consideramos o projeto de lei nº 3.648-A/97 financeiro-orçamentariamente adequado e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.



Deputado JOSÉ PIMENTEL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel. Absteve-se de votar o Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia, Vice-Presidente; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


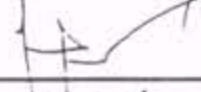
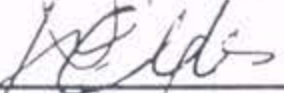
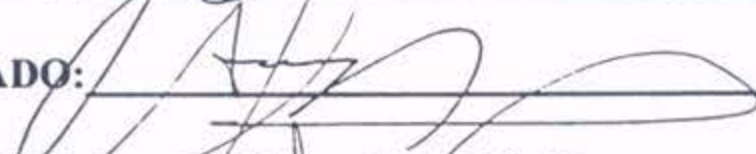
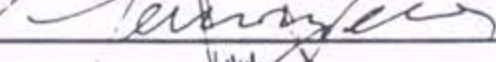

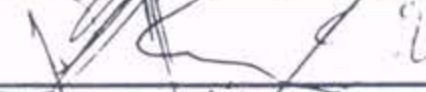

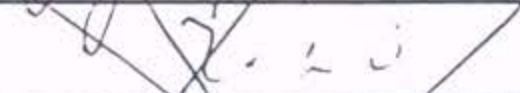

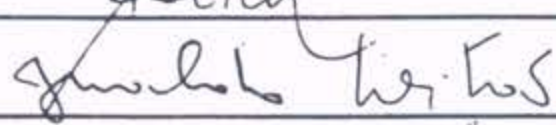
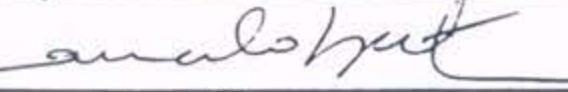
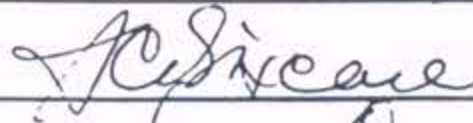
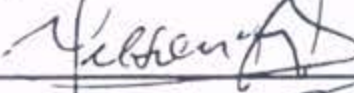

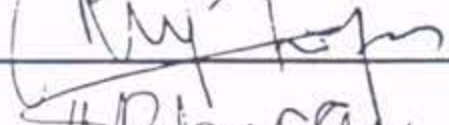





Deputada Yeda Crusius
Presidente

EXMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 52, § 5º, do Regimento Interno, a inclusão na ordem do dia, para apreciação imediata, do Projeto de Lei nº 3.468/97, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Brasília, 23 de junho de 1999.

- | | | | | |
|---------------|--|----------|----------------|----------|
| 01. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PT - SC | Carvalho |
| 02. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PSDB - CE | Carvalho |
| 03. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PSC PFL | Carvalho |
| 04. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PSDB - SP | Carvalho |
| 05. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PPB - PA | Carvalho |
| 06. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PTB - RJ | Carvalho |
| 07. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PTB - RJ | Carvalho |
| 08. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | 462 - PLB | Carvalho |
| 09. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PFL - FIC 26 | Carvalho |
| 10. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PTB - MG | Carvalho |
| 11. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PMDB / PB | Carvalho |
| 12. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PT | Carvalho |
| 13. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PT - RJ | Carvalho |
| 14. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PSDB - CE | Carvalho |
| 15. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PTB - SP - 945 | Carvalho |
| 16. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PFL | Carvalho |
| 17. DEPUTADO: |  | PARTIDO: | PSDB | Carvalho |
| 18- | | | | |
| 19- |  | | | |
| 20 |  | | | |

PL 175 X 3
 PSB - MS
 PEI - GO

Lote: 76
Caixa: 175
PL N° 3468/1997
53

- 21- *Nelson Marchion* - 093 - PSDB
- 22- *Paulo Forlivan* - 627 - PT-SP
- 23- *Vicente* - 603 - PSDB-CE
- 24- *Antônio* - 325 - PFL/SC
- 25- *Marcos* - 858 - PFL/SP
- 26- *Walter* - PMDB/GO
- 27- *Flávio* - PMDB/SE

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Ubiratan Aguiar**, visa alterar o inciso VIII do art. 5º e acrescentar parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à cultura - PRONAC.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado **Maurício Requião**. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do voto do relator, Deputado **José Pimentel**.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 3º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 5º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 3468-A, de 1997, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de 06 de 1999

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23/06/99

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23/06/99

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.468-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, João Leão, Max Rosenmann, Celso Russomanno, Roberto Balestra e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Publique-se.

Em 23/06/99

Presidente

OF. Nº 648-P/99 - CCJR

Brasília, em 23 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.468-B/97, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 76
Caixa: 175
PL N° 3468/1997

56

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	<i>Sebastião</i>
Órgão	CCP n.º 2360/99 I
Data:	23/06/99 Hora: 19.41
Ass:	<i>gva</i> Ponto: 4869

presente Futura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-E, DE 1997

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997, que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

VIII - dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

....."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 6º

.....

§ 3º cinquenta por cento do montante dos recursos a que se refere o inciso VIII do art. 5º serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido



11
aup

na Lei Complementar n° 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 1999.

Handwritten signature in blue ink, appearing to be "L. S." with a large flourish.



2
03
aup

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99037

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.312, de 05/11/1996.*

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**



Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....



LEI Nº 7.505, DE 02 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA
ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE
CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....
.....

**SF PLC 37/1999 de 05/08/1999**06
auf

Identificação SF PLC 37 /1999
CD PL. 3468 /1997

Autor DEPUTADO - UBIRATAN AGUIAR (PSDB - CE)

Ementa Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Observações (AUMENTANDO PARA DEZ POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DOS CONCURSOS DE PROGNOSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES CUJA REALIZAÇÃO ESTIVER SUJEITA A AUTORIZAÇÃO FEDERAL, DEDUZINDO-SE ESTE VALOR DO MONTANTE DESTINADO AOS PREMIOS, NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, ALTERANDO A LEI ROUANET).

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (PRONAC). AUMENTO, PERCENTAGEM ARRECADAÇÃO, RECEITA BRUTA, ORIGEM, CUN DE PROGNOSTICO, LOTERIA FEDERAL, SIMILARIDADE, HIPOTESE, REALIZAÇÃO, SUJEIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, AUTORIDADE FEDERAL, DEDUÇ VALOR, TOTAL, DESTINAÇÃO, PREMIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, FUNDO NACIONAL DA CULTURA. INCLUSÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, RECURSOS FINANCEIROS, CONCURSO PROGNOSTICO, OBRIGATORIEDADE, DESTINAÇÃO, ESTADOS, DEFINIÇÃO COMPLEMENTAR, OBJETIVO, FINANCIAMENTO, PROJETO, NATUREZA CUL AUMENTO, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, APLICAÇÃO, ATIVIDADE CULTUR

Última Ação Data: 01/08/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: APROVADA (APRVD)
Texto: Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)
Encaminhado em 01/08/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Tramitação

PLC 00037/1999

- 05/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS
- 10/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. A Presidência esclarece ao Plenário que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 36/99, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que tem o mesmo objetivo e idêntica redação do referido projeto recebido da



Câmara. A matéria, será despachada apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, em virtude da Comissão de Educação, já ter se manifestado pela aprovação do PLS e depende, ainda, de parecer da CAE, conforme fala anexada ao processado. A SSCOM COM DESTINO À CAE.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM A CAE p/exame da matéria.
- 11/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE À SSCLSF (leitura de requerimento de tramitação conjunta).
- 18/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando leitura de requerimento de tramitação conjunta.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

É lido o Requerimento nº 450, de 1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999, por tratarem de matéria correlata. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente do Requerimento

- 19/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do Requerimento nº 450, de 1999, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36, de 1999, por versarem sobre Fundos e Programas de apoio a Cultura.
- 25/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para o dia 16/09/99, o Requerimento nº 450/99, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16/09/99. Votação em turno único, do Requerimento nº 450/99, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado o Requerimento nº 450, de 1999, a matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999. À SSCOM com destino à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM À CAE.
- 16/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 19/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Devolvido pelo Senador Pedro Piva minuta de relatório favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2 que apresenta, e concluindo pela prejudicialidade do PLS Nº 36 de 1999 que tramita em conjunto com o presente projeto. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Ao Senador Pedro Piva para reexame.
- 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Devolvido pelo Relator, Senador Pedro Piva com minuta de



relatório favorável ao PLC Nº 37, de 1999 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta e pela prejudicialidade do PLS Nº 36, de 1999. Cópia anexada ao processado. A matéria esta pronta para pauta.

- 13/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao PLC nº 37/99 com as Emendas nºs 1, 2, 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99. À SSCLSF.
- 14/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. nº 28. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



Leitura dos Pareceres nºs 661/2000-CE, Relator Senador José Jorge, favorável e 662/2000-CAE, Relator Senador Pedro Piva, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99, com o qual tramita em conjunto. A Presidência esclarece ao Plenário qua o parecer da CE ferere-se somente ao PLS nº 36/99, em virtude daquele Colegiado ter-se manifestado antes da aprovação de requerimento de tramitação conjunta. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.

- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)
Prazo para recebimento de emendas: 23 a 29.06.2000.
- 29/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo para recebimento de emendas.
- 30/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem para apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF

- 30/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 27/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 01/08/2000. discussão, em turno único.
- 01/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)

- 02/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM



- Procedida a revisão da Redação Final (fls. 33 a 34). À SSEXP.
- 02/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:00 hs.
 - 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
 - 03/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de
Expediente.

09
anf

Voltar

03/08/00 AC... OS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1203



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 AGO 1330 016195

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2000.




Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, nessa Casa), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/08/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99037



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 09 de agosto de 2000. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.406/96, o qual "Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 8.900, de 1994, e dá outras providências."

RETIRADO O REQUERIMENTO.

- Requerimento do Sr. Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.468/97, o qual "Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991, e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 242/98, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências."

APROVADO.

2 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:

- Requerimento da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, prorrogação dos trabalhos daquela Comissão até o dia 27 de outubro de 2000, para elaboração do Relatório Final.

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 3310-C/97

Autor: CARLOS APOLINARIO

Ementa: Modifica a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

Submeta-se ao Plenário.

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros)

[Handwritten signature]
09/08/00

Requer urgência na apreciação
do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997.

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a votação do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997, que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC."

Sala das Sessões, de de 2000.

08/08/00

[Handwritten signature]
Deputado UBIRATAN AGUIAR

Inocência
Oliveira

Aécio
Mores

Ubiratan Ribeiro
Filho

Ubiratan
Filho

[Handwritten signature]
Professor
Leuzinho
PT/SP
José Antonio
Almeida



At. Comissão
Comissão Permanente de Constituição,
Legalidade e Intervenção Administrativa
CPLIA - Justiça e de Relação Art. 54, § 1º

08 08 1999

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, na Casa de origem), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e dá outras providências”, aumentando para 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

‘VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;’ (NR)

‘.....’”



Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99037



LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.312, de 05/11/1996.*

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....



LEI Nº 7.505, DE 02 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA
ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE
CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....
.....

**SF PLC 37/1999 de 05/08/1999**

Identificação SF PLC 37 /1999
CD PL. 3468 /1997

Autor DEPUTADO - UBIRATAN AGUIAR (PSDB - CE)

Ementa Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Observações (AUMENTANDO PARA DEZ POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DOS CONCURSOS DE PROGNOSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES CUJA REALIZAÇÃO ESTIVER SUJEITA A AUTORIZAÇÃO FEDERAL, DEDUZINDO-SE ESTE VALOR DO MONTANTE DESTINADO AOS PREMIOS, NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, ALTERANDO A LEI ROUANET).

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (PRONAC). AUMENTO, PERCENTAGEM ARRECADAÇÃO, RECEITA BRUTA, ORIGEM, CUN DE PROGNOSTICO, LOTERIA FEDERAL, SIMILARIDADE, HIPOTESE, REALIZAÇÃO, SUJEIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, AUTORIDADE FEDERAL, DEDUÇ VALOR, TOTAL, DESTINAÇÃO, PREMIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, FUNDO NACIONAL DA CULTURA. INCLUSÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, RECURSOS FINANCEIROS, CONCURSO PROGNOSTICO, OBRIGATORIEDADE, DESTINAÇÃO, ESTADOS, DEFINIÇÃO COMPLEMENTAR, OBJETIVO, FINANCIAMENTO, PROJETO, NATUREZA CUL AUMENTO, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, APLICAÇÃO, ATIVIDADE CULTUR

Última Ação Data: 01/08/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: APROVADA (APRVD)
Texto: Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)
Encaminhado em 01/08/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Tramitação

PLC 00037/1999

- 05/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS
- 10/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. A Presidência esclarece ao Plenário que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 36/99, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que tem o mesmo objetivo e idêntica redação do referido projeto recebido da



Câmara. A matéria, será despachada apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, em virtude da Comissão de Educação, já ter se manifestado pela aprovação do PLS e depende, ainda, de parecer da CAE, conforme fala anexada ao processado. A SSCOM COM DESTINO À CAE.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
A CAE p/exame da matéria.
- 11/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
À SSCLSF (leitura de requerimento de tramitação conjunta).
- 18/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando leitura de requerimento de tramitação conjunta.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

É lido o Requerimento nº 450, de 1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999, por tratarem de matéria correlata. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente do Requerimento

- 19/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do Requerimento nº 450, de 1999, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36, de 1999, por versarem sobre Fundos e Programas de apoio a Cultura.
- 25/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para o dia 16/09/99, o Requerimento nº 450/99, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16/09/99. Votação em turno único, do Requerimento nº 450/99, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado o Requerimento nº 450, de 1999, a matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999. À SSCOM com destino à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CAE.
- 16/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 19/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Devolvido pelo Senador Pedro Piva minuta de relatório favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2 que apresenta, e concluindo pela prejudicialidade do PLS Nº 36 de 1999 que tramita em conjunto com o presente projeto. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Ao Senador Pedro Piva para reexame.
- 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Relator, Senador Pedro Piva com minuta de



relatório favorável ao PLC Nº 37, de 1999 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta e pela prejudicialidade do PLS Nº 36, de 1999. Cópia anexada ao processado. A matéria esta pronta para pauta.

- 13/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao PLC nº 37/99 com as Emendas nºs 1, 2, 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99. À SSCLSF.
- 14/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. nº 28. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



Leitura dos Pareceres nºs 661/2000-CE, Relator Senador José Jorge, favorável e 662/2000-CAE, Relator Senador Pedro Piva, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99, com o qual tramita em conjunto. A Presidência esclarece ao Plenário que o parecer da CE ferere-se somente ao PLS nº 36/99, em virtude daquele Colegiado ter-se manifestado antes da aprovação de requerimento de tramitação conjunta. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.

- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)
Prazo para recebimento de emendas: 23 a 29.06.2000.
- 29/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo para recebimento de emendas.
- 30/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem para apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF

- 30/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 27/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 01/08/2000. discussão, em turno único.
- 01/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)

- 02/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM



- Procedida a revisão da Redação Final (fls. 33 a 34). À SSEXP.
- 02/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:00 hs.
 - 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
 - 03/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de
Expediente.

[Voltar](#)

03108100 AC

TRM ESPANHOL ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1203



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA, 03 DE AGOSTO DE 2000

PROTÓTIPO PERMANENTE



Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2000.

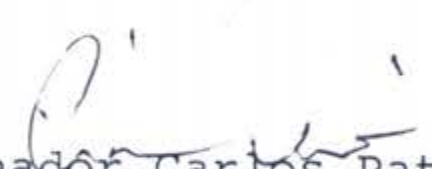


Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, nessa Casa), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/08/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

Submeta-se ao Plenário.

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros)

[Handwritten signature]
09/08/00

Requer urgência na apreciação
do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997.

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a votação do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997, que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC."

Sala das Sessões, de de 2000.

08/08/00

[Handwritten signature]
Deputado UBIRATAN AGUIAR

Inocência
Oliveira

Aécio
Neres

Wenios Ribeiro
Filho

01/08/00

Professor
Leuzinho

PT/SP
[Handwritten signature]
PSB/PC do B
JOSÉ ANTÔNIO
ALMEIDA



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 09 de agosto de 2000. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.406/96, o qual "Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 8.900, de 1994, e dá outras providências."

RETIRADO O REQUERIMENTO.

- Requerimento do Sr. Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.468/97, o qual "Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991, e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 242/98, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências."

APROVADO.

2 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:

- Requerimento da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, prorrogação dos trabalhos daquela Comissão até o dia 27 de outubro de 2000, para elaboração do Relatório Final.

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 3310-C/97

Autor: CARLOS APOLINARIO

Ementa: Modifica a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

APROVADAS:

- as Emendas oferecidas pelo Senado Federal.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 10.08.00



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.468-E, DE 1997

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997, que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
VIII - dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

....."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 6º

.....

§ 3º cinquenta por cento do montante dos recursos a que se refere o inciso VIII do art. 5º serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 1999.

Lote: 76
Caixa: 175
PL N° 3468/1997
87

.....
08 08

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, na Casa de origem). que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac."

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e dá outras providências”, aumentando para 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

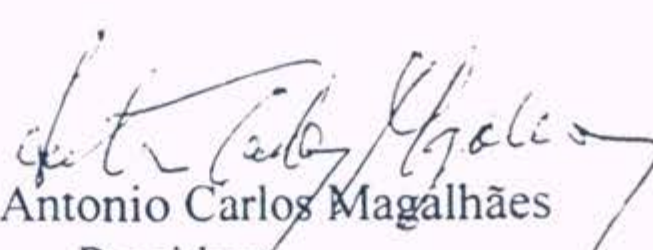
‘Art. 5º

‘VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios:’ (NR)

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)**

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios:

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.312, de 05 11 1996.*

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

LEI Nº 7.505, DE 02 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA
ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE
CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo

de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos,

que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....
.....

SF PLC 37/1999 de 05/08/1999

Identificação	SF PLC 37 /1999 CD PL. 3468 /1997
Autor	DEPUTADO - UBIRATAN AGUIAR (PSDB - CE)
Ementa	Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.
Observações	(AUMENTANDO PARA DEZ POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DOS CONCURSOS DE PROGNOSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES CUJA REALIZAÇÃO ESTIVER SUJEITA A AUTORIZAÇÃO FEDERAL, DEDUZINDO-SE ESTE VALOR DO MONTANTE DESTINADO AOS PREMIOS, NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, ALTERANDO A LEI ROUANET).
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (PRONAC). AUMENTO, PERCENTAGEM ARRECADAÇÃO, RECEITA BRUTA, ORIGEM, CUN DE PROGNOSTICO, LOTERIA FEDERAL, SIMILARIDADE, HIPOTESE, REALIZAÇÃO, SUJEIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, AUTORIDADE FEDERAL, DEDUÇ VALOR, TOTAL, DESTINAÇÃO, PREMIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, FUNDO NACIONAL DA CULTURA. INCLUSÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, RECURSOS FINANCEIROS, CONCURSO PROGNOSTICO, OBRIGATORIEDADE, DESTINAÇÃO, ESTADOS, DEFINIÇÃO COMPLEMENTAR, OBJETIVO, FINANCIAMENTO, PROJETO, NATUREZA CUL AUMENTO, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, APLICAÇÃO, ATIVIDADE CULTUR
Última Ação	Data: 01/08/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Status: APROVADA (APRVD) Texto: Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO) Encaminhado em 01/08/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Tramitação	PLC 00037/1999 <ul style="list-style-type: none">• 05/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT) Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS

- 10/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. A Presidência esclarece ao Plenário que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 36/99, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que tem o mesmo objetivo e idêntica redação do referido projeto recebido da Câmara. A matéria, será despachada apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, em virtude da Comissão de Educação, já ter se manifestado pela aprovação do PLS e depende, ainda, de parecer da CAE, conforme fala anexada ao processado. A SSCOM COM DESTINO À CAE.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
A CAE p/exame da matéria.
- 11/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
À SSCLSF (leitura de requerimento de tramitação conjunta).
- 18/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando leitura de requerimento de tramitação conjunta.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

É lido o Requerimento nº 450, de 1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999, por tratarem de matéria correlata. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente do Requerimento

- 19/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do Requerimento nº 450, de 1999, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36, de 1999, por versarem sobre Fundos e Programas de apoio a Cultura.
- 25/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para o dia 16/09/99, o Requerimento nº 450/99, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16/09/99. Votação em turno único, do Requerimento nº 450/99, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado o Requerimento nº 450, de 1999, a matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 36,

de 1999. A SSCOM com destino à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM À CAE.
- 16/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 19/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Devolvido pelo Senador Pedro Piva minuta de relatório favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2 que apresenta, e concluindo pela prejudicialidade do PLS Nº 36 de 1999 que tramita em conjunto com o presente projeto. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Ao Senador Pedro Piva para reexame.
- 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Devolvido pelo Relator, Senador Pedro Piva com minuta de relatório favorável ao PLC Nº 37, de 1999 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta e pela prejudicialidade do PLS Nº 36, de 1999. Cópia anexada ao processado. A matéria esta pronta para pauta.
- 13/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR) A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao PLC nº 37/99 com as Emendas nºs 1, 2, 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99. À SSCLSF.
- 14/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR) Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. nº 28. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos Pareceres nºs 661/2000-CE, Relator Senador José Jorge, favorável e 662/2000-CAE, Relator Senador Pedro Piva, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99, com o qual tramita em conjunto. A Presidência esclarece ao Plenário qua o parecer da CE ferere-se somente ao PLS nº 36/99, em virtude daquele Colegiado ter-se manifestado antes da aprovação de requerimento de tramitação conjunta. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.

- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA) Prazo para recebimento de emendas: 23 a 29.06.2000.
- 29/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo para recebimento de emendas.

- 30/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem para apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF

- 30/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 27/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 01/08/2000. discussão, em turno único.
- 01/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)

- 02/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 33 a 34). À SSEXP.
- 02/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:00 hs.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 03/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2000.

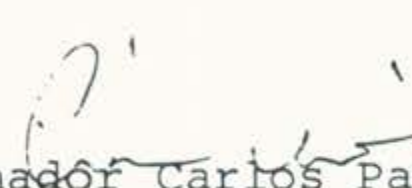
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, nessa Casa), que "altera o inciso VIII do art. 5º e

acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99037



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 10 de agosto de 2000. (09:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:

- Requerimento do Sr. Dep. Gilmar Machado (PT) solicitando a instituição de Comissão Externa destinada a acompanhar a realização das oito audiências preparatórias da I Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Xenofobia e Intolerâncias correlatas, a realizar-se em agosto de 2001, na África do Sul.

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 4434-B/98

Autor: LUIZ CARLOS HAULY

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 2
PL. 3468-D/97

Autor: UBIRATAN AGUIAR

Ementa: Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

*Apreciação das Emendas do Senado Federal.

Obs.: matéria incluída nesta pauta.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



APROVADO:

- as Emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

**PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997, QUE ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 5º E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA – PRONAC. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

PARA LER PARECER OFERECIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELO RELATOR, CONCEDO A PALAVRA DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE
LEI Nº 3.468-D DE 1997, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

anexas
10/8/00

~~(SE REJEITADAS)~~ – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO
APROVADA NESTA CASA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 1999.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03468 de 1997

Autor(es):

UBIRATAN AGUIAR (PSDB - CE) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO QUINTO E ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO SEXTO DA LEI 8313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A CULTURA - PRONAC E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

AUMENTANDO PARA DEZ POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DOS CONCURSOS DE PROGNOSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES CUJA REALIZAÇÃO ESTIVER SUJEITA A AUTORIZAÇÃO FEDERAL, DEDUZINDO-SE ESTE VALOR DO MONTANTE DESTINADO AOS PREMIOS, NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, ALTERANDO A LEI ROUANET.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (PRONAC). AUMENTO, PERCENTAGEM ARRECADAÇÃO, RECEITA BRUTA, ORIGEM, CUNCURSO DE PROGNOSTICO, LOTERIA FEDERAL, SIMILARIDADE, HIPOTESE, REALIZAÇÃO, SUJEIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, AUTORIDADE FEDERAL, DEDUÇÃO, VALOR, TOTAL, DESTINAÇÃO, PREMIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, FUNDO NACIONAL DA CULTURA. INCLUSÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, RECURSOS FINANCEIROS, CONCURSO DE PROGNOSTICO, OBRIGATORIEDADE, DESTINAÇÃO, ESTADOS, DEFINIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, OBJETIVO, FINANCIAMENTO, PROJETO, NATUREZA CULTURAL, AUMENTO, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, APLICAÇÃO, ATIVIDADE CULTURAL, FUNDO NACIONAL DA CULTURA.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LCP 000062 de 1989
LEI 008313 de 1991

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 08 2000 - PLEN - PLENÁRIO
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO. (PL. 3468-D/97).

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

07 08 1997 - MESA (MESA)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP UBIRATAN AGUIAR.

01 09 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CECD, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

01 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 08 97 PAG 23630 COL 01.

02 09 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEDC.

09 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATOR DEP MAURICIO REQUIÃO. DCD 10 09 97 PAG 27541 COL 01.

11 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 11 09 97 PAG 27885 COL 02.

22 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 10 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MAURICIO REQUIÃO.

22 10 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MAURICIO REQUIÃO. PL. 3468-A/97.

31 10 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

ENCAMINHADO A CFT.

07 11 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP FETTER JUNIOR.

10 11 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

18 11 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0135 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

26 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JOSE PIMENTEL.

07 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

04 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR DEP JOSE PIMENTEL, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

26 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP **JOSE PIMENTEL**, PELA

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. (PL. 3468-B/97).

02 06 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

22 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ROLAND LAVIGNE.

23 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP ROLAND LAVIGNE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.

24 06 1999 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CECD CFT E CCJR. (PL. 3468-C/97). DCD 28 08 99 PAG 37710 COL 02.

24 06 1999 - MESA (MESA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 24 06 A 02 08 99. DCD 24 06 99 PAG 29919 COL 01.

03 08 1999 - MESA (MESA)
OF SGM-P/736/99, DA CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, INCISO II DO RI.

05 08 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP NEY LOPES.

05 08 1999 - MESA (MESA)
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/211/99.

03 08 2000 - SENADO FEDERAL (SF)
OF 1203, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO, COM EMENDAS.

04 08 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO A CECD, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).





2

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros)

[Handwritten signature]
09/08/00

Requer urgência na apreciação
do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997.

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a votação do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 1997, que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.”

Sala das Sessões, de de 2000.

08/08/00

[Handwritten signature]
Deputado UBIRATAN AGUIAR

Inocência Oliveira

Aécio Neves

MENDES Ribeiro Filho

Belmiro Leão

Professor Luizinho

PT/SP
José Antonio ALMEIDA

Lote: 76 Caixa: 175

PL N° 3468/1997

101

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07.05.00 as 18:50 hs
Nome	Pedro
Ponto	3250

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 300 534 33 21º 135
Brasília, 03 de agosto de 2000

Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2000.

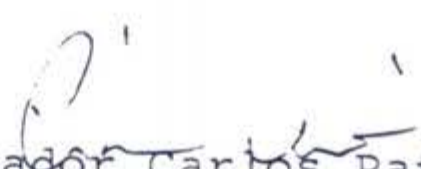


Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, nessa Casa), que "altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac".

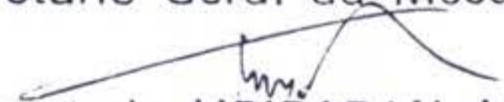
Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/08/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99037



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, na Casa de origem), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e dá outras providências”, aumentando para 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º’

‘VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;’ (NR)

.....”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99037

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, na Casa de origem), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e dá outras providências”, aumentando para 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º’

‘VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;’ (NR)

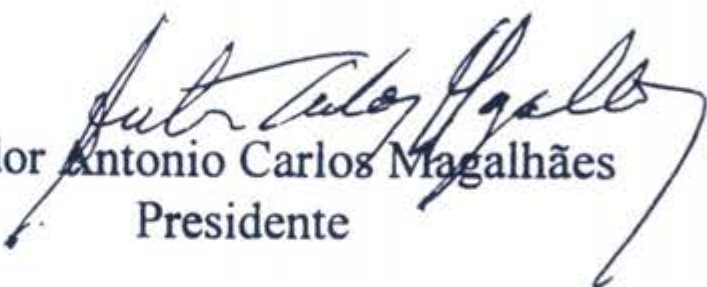
.....’”

03
2000

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99037

SF PLC 37/1999 de 05/08/1999

Identificação SF PLC 37 /1999
CD PL. 3468 /1997

Autor DEPUTADO - UBIRATAN AGUIAR (PSDB - CE)

Ementa Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Observações (AUMENTANDO PARA DEZ POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DOS CONCURSOS DE PROGNOSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES CUJA REALIZAÇÃO ESTIVER SUJEITA A AUTORIZAÇÃO FEDERAL, DEDUZINDO-SE ESTE VALOR DO MONTANTE DESTINADO AOS PREMIOS, NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, ALTERANDO A LEI ROUANET).

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (PRONAC). AUMENTO, PERCENTAGEM ARRECADAÇÃO, RECEITA BRUTA, ORIGEM, CUN DE PROGNOSTICO, LOTERIA FEDERAL, SIMILARIDADE, HIPOTESE, REALIZAÇÃO, SUJEIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, AUTORIDADE FEDERAL, DEDUÇ VALOR, TOTAL, DESTINAÇÃO, PREMIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, FUNDO NACIONAL DA CULTURA. INCLUSÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, RECURSOS FINANCEIROS, CONCURSO PROGNOSTICO, OBRIGATORIEDADE, DESTINAÇÃO, ESTADOS, DEFINIÇÃO COMPLEMENTAR, OBJETIVO, FINANCIAMENTO, PROJETO, NATUREZA CUL AUMENTO, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, APLICAÇÃO, ATIVIDADE CULTUR

Última Ação Data: 01/08/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: APROVADA (APRVD)
Texto: Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)
Encaminhado em 01/08/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Tramitação PLC 00037/1999



- 05/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS
- 10/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. A Presidência esclarece ao Plenário que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 36/99, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que tem o mesmo objetivo e idêntica redação do referido projeto recebido da

Câmara. A matéria, será despachada apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, em virtude da Comissão de Educação, já ter se manifestado pela aprovação do PLS e depende, ainda, de parecer da CAE, conforme fala anexada ao processado. A SSCOM COM DESTINO À CAE.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
A CAE p/exame da matéria.
- 11/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
À SSCLSF (leitura de requerimento de tramitação conjunta).
- 18/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando leitura de requerimento de tramitação conjunta.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

É lido o Requerimento nº 450, de 1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999, por tratarem de matéria correlata. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente do Requerimento

- 19/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do Requerimento nº 450, de 1999, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36, de 1999, por versarem sobre Fundos e Programas de apoio a Cultura.
- 25/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para o dia 16/09/99, o Requerimento nº 450/99, do Senador José Roberto Arruda, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16/09/99. Votação em turno único, do Requerimento nº 450/99, de tramitação conjunta com o PLS nº 36/99.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado o Requerimento nº 450, de 1999, a matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1999. À SSCOM com destino à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CAE.
- 16/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Ao Senador Pedro Piva para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 19/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Devolvido pelo Senador Pedro Piva minuta de relatório favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2 que apresenta, e concluindo pela prejudicialidade do PLS Nº 36 de 1999 que tramita em conjunto com o presente projeto. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Ao Senador Pedro Piva para reexame.
- 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Relator, Senador Pedro Piva com minuta de



relatório favorável ao PLC Nº 37, de 1999 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta e pela prejudicialidade do PLS Nº 36, de 1999. Cópia anexada ao processado. A matéria esta pronta para pauta.

- 13/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao PLC nº 37/99 com as Emendas nºs 1, 2, 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99. À SSCLSF.
- 14/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. nº 28. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos Pareceres nºs 661/2000-CE, Relator Senador José Jorge, favorável e 662/2000-CAE, Relator Senador Pedro Piva, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE e pela prejudicialidade do PLS nº 36/99, com o qual tramita em conjunto. A Presidência esclarece ao Plenário qua o parecer da CE ferere-se somente ao PLS nº 36/99, em virtude daquele Colegiado ter-se manifestado antes da aprovação de requerimento de tramitação conjunta. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.

- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)
Prazo para recebimento de emendas: 23 a 29.06.2000.
- 29/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo para recebimento de emendas.
- 30/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem para apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF

- 30/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 27/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 01/08/2000. discussão, em turno único.
- 01/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

Encerrada a discussão do projeto e das emendas, sem debate. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas as Emendas nºs 1 a 3-CAE, em globo. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 792/2000-CDIR (Relator Senador Casildo Maldaner), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 421/2000, subscrito pelo Sr. José Roberto Arruda. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. (FICA PREJUDICADO O PLS 36/99, COM O QUAL TRAMITAVA EM CONJUNTO)

- 02/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM

- Procedida a revisão da Redação Final (fls. 33 a 34). À SSEXP.
- 02/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:00 hs.
 - 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
 - 03/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de
Expediente.

29
Cia

Voltar

03108100 Ac

DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1203





LEGISLATIVO

Projeto de Lei da Câmara nº 37 de 1997
(Nº 34681/1997 na origem)
Autor: DEP. UBIRATAN AGUIAR

Altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

....."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 6º

§ 3º cinquenta por cento do montante dos recursos a que se refere o inciso VIII do art. 5º serão destinados aos Estados, segundo o estabelecido

11
111

na Lei Complementar n° 62, de 28 de dezembro de 1989, para o financiamento de projetos culturais de sua iniciativa."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line, a horizontal crossbar, and a large, sweeping curve that loops back to the left.

PARECERES
AO PROJETO DE
LEI Nº 3.468-D,
DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.468, de 1997, ora em debate, matéria da lavra do Deputado Ubiratan Aguiar, trata do incentivo à cultura e é de suma importância.

O Deputado Ubiratan Aguiar tem pautado sua atuação nesta Casa na árdua defesa da educação. Esse apoio à cultura por diversas vezes tem sido utilizado mais com intenção eleitoreira, ou com foco nas relações com os Governos de Estados. O que pretende o autor é instituir um programa nacional que trate dessa matéria com a devida responsabilidade e ajuste essa questão do cenário da cultura do País, visando principalmente à preservação da cultura regional, que, ao longo dos anos, vem sendo cada vez mais jogada para escanteio, invadida por produtos considerados "enlatados" ou coisa do gênero. Isso termina prejudicando a cultura e os artistas regionais.

Mas não estamos tratando disso; não é, creio eu, intenção do Deputado Ubiratan Aguiar o fechamento das Regiões, não permitindo que elas se relacionem com culturas que poderíamos chamar de nacionalizadas ou globalizadas, até porque as Regiões também necessitam interagir com novas culturas ou conhecê-las, na perspectiva de se aprimorarem, no sentido de valorizar a cultura regional. Nosso País, pela dimensão continental, guarda exatamente essa relação. A riqueza da produção cultural deste País é muito grande. Mas a cegueira de

alguns e a pobreza dos incentivos culturais, que podem propiciar a permanência e a expansão da cultura pelo Brasil, têm inibido tudo isso. Portanto, no nosso modo de entender, o projeto é de suma importância e vem no momento ideal, quando se comemoram os 500 anos do Descobrimento do Brasil e se debate a preservação da nossa história e da nossa memória. A cultura regional nada mais é do que uma possibilidade de perpetuar a história deste País e tudo que ele construiu.

Eu poderia citar alguns acervos culturais baianos, por exemplo, Deputado Ubiratan Aguiar, que o Brasil nem conhece, como Pau de Colher, Revolta dos Malês, etc. O processo cultural, as expressões artísticas que esses movimentos introduziram vão das danças às vestes e outras manifestações culturais que, de certa forma, foram inibidas. Portanto, acho que o projeto de S.Exa. vem em muito boa hora para o fortalecimento da cultura do Brasil.

Nesse sentido, somos pelo acolhimento das emendas que foram agregadas ao projeto quando tramitou no Senado. Portanto, votamos pela aprovação dessas emendas.

Deixamos desde já registrada nossa posição favorável ao projeto apresentado pelo Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, incumbido de dar parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 1997, do Deputado Ubiratan Aguiar, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me pelo acolhimento dessas emendas, por concordar com os procedimentos aqui apresentados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 1997.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 1997, do Sr. Ubiratan Aguiar, obedecem aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nosso parecer, portanto, é pela aprovação dessas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.468-F, DE 1997

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2000

Relator

DEP. PAULO MAGALHÃES

PS-GSE/222/00

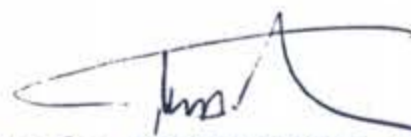
Brasília, 15 de AGOSTO de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas n°s 1, 2 e 3 dessa Casa ao Projeto de Lei n° 3.468, de 1997 (n° 37/99, no Senado Federal) que "Altera o inciso VIII do art. 5° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n° 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PL 3468/97

projeto

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

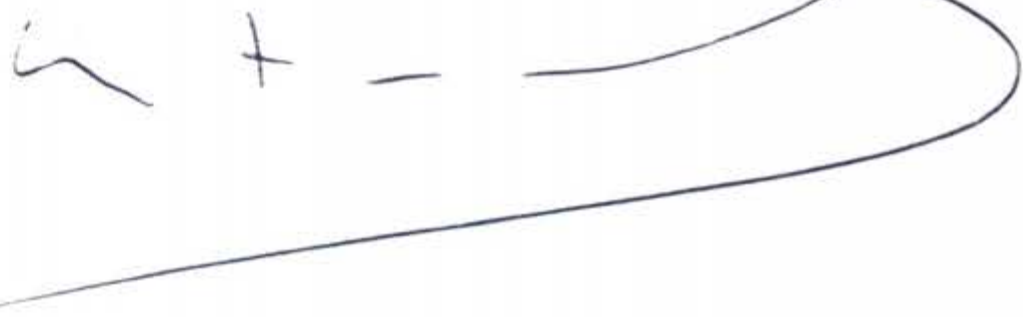
.....

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de AOSTO de 2000



AVISO/PS-GSE/10/00


Brasília, 15 de AGOSTO de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 10/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.468, de 1997, que "Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

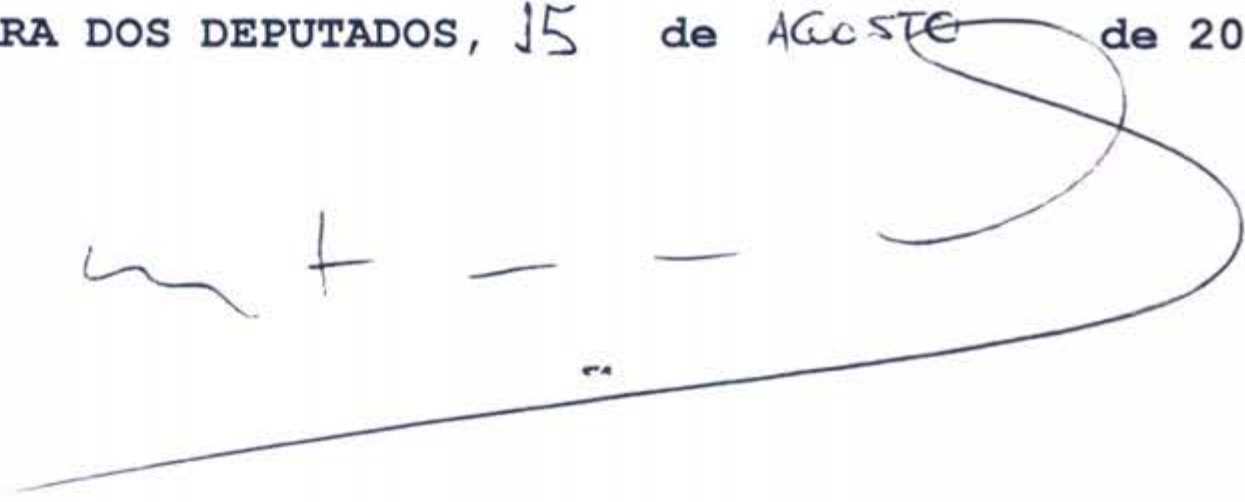
A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 10/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera o inciso VIII do art. 5° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n° 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de AGOSTO de 2000

A large, stylized handwritten signature or flourish in black ink, starting with a horizontal line and ending in a large, sweeping loop that extends to the right and then curves back down.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.468

de 19 97

AUTOR

EMENTA Altera o inciso VIII do artigo quinto e acrescenta parágrafo ao artigo sexto da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.
(Aumentando para 10% (dez por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e se-
milares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, na constituição do Fundo da Cultura - FNC, alterando a Lei Roanete).

UBIRATAN AGUIAR
(PSDB - CE)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

07.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

01.09.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 15/08/97, pág. 23630, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.09.97 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.09.97 Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCD 10/09/97, pág. 27541, col. 01.

vide verso...

DESARQUIVADO

PL. 3.468/97

11.09.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 11/09/97, pág. 27885, col. 02

22.09.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

09.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

22.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MAURICIO REQUIÃO:
(PL 3.468-A/97).

31.10.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

07.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.

10.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

18.11.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)**

DCN de 03/10/99, pág. 0180, col. 01 (suplemento)

ANDAMENTO

EM 24/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
D C N ____ / ____ / ____, pág. ____, col. ____.

- 26.03.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
- 26.03.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 07.04.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 04.05.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
- 26.05.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.468-B/97).
- 02.06.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 22.06.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROLAND LAVIGNE.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROLAND LAVIGNE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

24.06.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
(PL 3.468-C/97).

DCD 28/08/99, Pág. 37710, Col. 02.

MESA

24.06.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 24.06 a 02.08.99.

DCD 24/06/99, Pág. 29919, Col. 01.

MESA

03.08.99 Of. SGM-P/736/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.99 **Aprova**ção unânime da Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Ney Lopes.

MESA

05.08.99 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/211/99.

MESA

03.08.00 Of. nº 1203, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto, com emendas.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

08.08.00

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir as **Emendas do Senado Federal**.
(PL. 3468-D/97).

09.08.00

PLENÁRIO

Aprovação do requerimento dos Dep Ubiratan Aguiar - Bloco PSDB, PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB, PTB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB; Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT e José Antonio Almeida, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI **URGÊNCIA** para este projeto.

10.08.00

PLENÁRIO (09:00 horas)

Discussão em turno único das **EMENDAS DO SENADO FEDERAL**.

Designações para proferir pareceres às Emendas do Senado Federal.

Relator, Dep Walter Pinheiro, em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Relator, Dep José Pimentel, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Relator, Dep Luiz Antonio Fleury, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Aprovação das Emendas do Senado Federal.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

10.08.00

MESA

Despacho à sanção. PL. 3468-E/97.

MESA

Remessa à sanção, através da MSC

04
00

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1999 (PL nº 3.468, de 1997, na Casa de origem), que “altera o inciso VIII do art. 5º e acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e dá outras providências”, aumentando para 3% (três por cento) da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

‘VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;’ (NR)

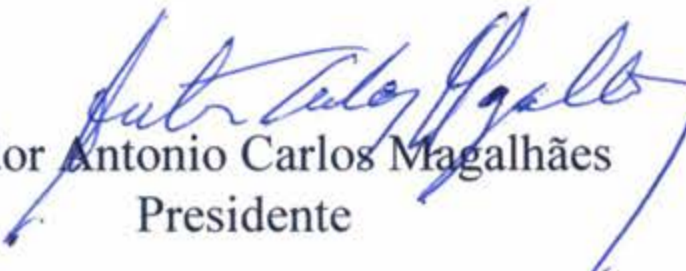
.....”

05
auf

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99037

893

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 31/08/00 às 19:25 horas
[Assinatura]
Assinatura 4.766
ponto

Aviso nº 1.461 - C. Civil.

Em 30 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.468, de 1997 (nº 37/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 01/09/00.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

[Assinatura]
Diogo Alves de Sousa Júnior
Chefe do Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 08/09/00
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.219

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000.

Brasília, 30 de agosto de 2000.



LEI Nº 9.999 , DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da
República.



PS-GSE/252/00


Brasília, 05 de outubro de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.468, de 1997 (nº 37/99 no Senado Federal), o qual "Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Sancionado
30-8-2000



Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

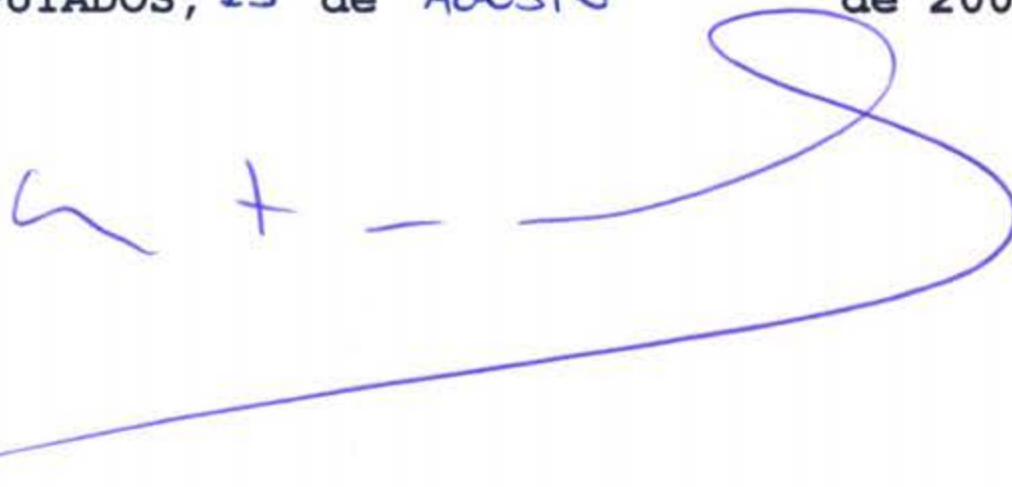
.....

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de AGOSTO de 2000





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 169

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2000

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	5
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	5
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	7
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	9
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	35
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	35
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	36
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	37
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	37
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	40
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	41
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	42
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	42
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	43
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (*)	43
PODER JUDICIÁRIO (*)	43
ÍNDICE	44

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Weffort

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.576, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes da extinção de órgãos da Administração Pública Federal, para o DNPM, três DAS 101.4, sete DAS 101.3, dois DAS 101.1; um DAS 102.4; dez DAS 102.2; e vinte e um DAS 102.1; e

II - do DNPM para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, oito DAS 101.2; sessenta e seis FG-1; cento e doze FG-2, e quarenta e três FG-3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental, de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos, previstos no caput deste artigo, o Diretor-Geral do DNPM fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O Regimento Interno do DNPM será aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994, e o Anexo LXVI ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto
Martus Tavares

ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pelo Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994 na forma da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, dotada de personalidade jurídica de direito público,

OF. nº 367/2000-CN

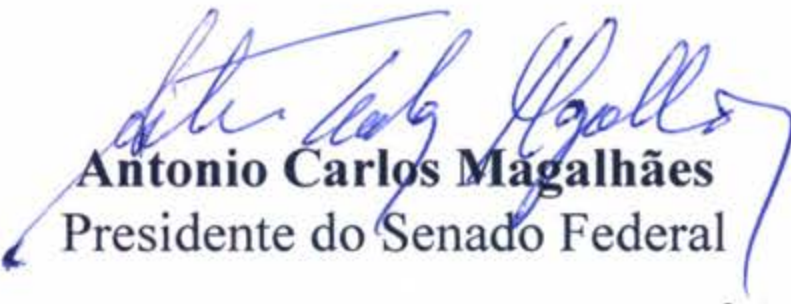
Brasília, em 25 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

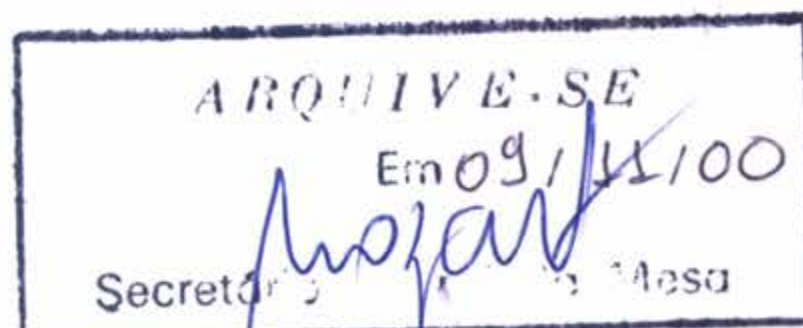
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.483, de 2000, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996 (nº 3.098/97, na Câmara dos Deputados), que “Restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 76
Caixa: 175
PL N° 3468/1997
136

SECRETARIA-GERAL DA MESA = 08	
Recebido	
Orgão: S. Federal	Nº: 3395/00 I
Data: 26/10/00	Hor: 9:23
Ass: Angulo	Ponto: 3491

Mensagem nº 1.483

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115, de 1996 (nº 3.098/97 na Câmara dos Deputados), que "Restringe o uso de capuz em operações policiais".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"Ocorre, contudo, que não somente as polícias civis e militares estaduais utilizam máscaras ou similares em ações operacionais. Dentro da mesma peculiaridade de serviço encontra-se a Polícia Federal e, esporadicamente, a exemplo da operação de ocupação dos morros do Rio de Janeiro, o Exército Brasileiro, motivo pelo qual sugere-se a inclusão dessas instituições no projeto apresentado pelo ilustre Senador da República.

Como se pode ver da redação final, não se providenciou uma emenda modificativa do texto do projeto de lei que o ampliasse, de modo que o objetivo de restringir o uso de capuz fosse estendido às demais polícias e não apenas às polícias civis ou militares, que poderia, por esse ângulo encontrar uma razão constitucional no § 7º do art. 144 da Carta Magna que diz:

"§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Essa razão seria, no entanto, equivocada. Deve-se partir do raciocínio que a balaclava – nome técnico do capuz – é parte integrante da vestimenta do policial, que somente deve utilizar o capuz em ações táticas especiais (ocorrências de grande risco: tais como seqüestros, existência de reféns, tráfico de drogas etc.).

No que se refere ao policial militar, a *balaclava* é considerada, inclusive, como uma parte do uniforme, estando o seu uso, por isto, normatizado pelos regulamentos estaduais acerca de uniformes. Assim, o uso indevido do uniforme ou em desacordo com o regulamento, para o policial militar, é transgressão disciplinar, cuja punição é legalmente prevista no âmbito estadual. Do mesmo modo, o policial civil (entendendo-se genericamente tanto o policial mantido pela União – federal – como o estadual) só poderá utilizar o capuz mediante uma "ordem de missão" emitida pela autoridade superior, sob pena de ser responsabilizado por desvio de obrigação funcional legalmente imposta.

Fl. 2 da Mensagem nº 1.483, de 23.10.2000

A disciplina do uso do capuz por legislação estadual encontra sua raiz constitucional no art. 25, no § 1º do art. 42 c/c o art. 142, § 3º, inciso I, da Magna Carta, que deixam aos respectivos governadores a tarefa de dispor sobre essa matéria. Vemos, por esta razão, que os regulamentos estaduais, de que é exemplo o do Estado de São Paulo, trataram devidamente do assunto.”

Com efeito, nos termos do inciso XXI, do art. 21, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre *normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*.

No mesmo sentido, dispõe o art. 24, da Constituição, em seu inciso XVI e § 1º, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”, e “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Como se depreende, a competência normativa da União, no tocante às polícias civis e militares, e aos corpos de bombeiros militares, se exaure no plano de normas gerais de organização institucional daquelas corporações, não tendo a aptidão de instituir preceitos que, no fundamental, impliquem o estabelecimento de regras procedimentais para o exercício de operações policiais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de outubro de 2000.



Nega sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
23/10/2000



Restringe o uso de capuz em operações
policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz por policiais civis ou militares somente é permitida em operações especiais previamente autorizadas.

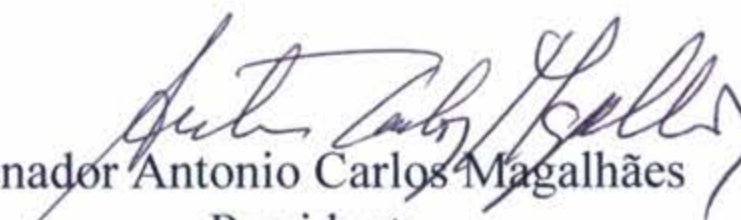
Parágrafo único. Na mesma proibição se incluem as máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuz pelos policiais, a autoridade que a permitir responderá civil e criminalmente pela autorização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente


Aviso nº 1.801 - C. Civil.

Em 23 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 115, de 1996 (nº 3.098/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 1996
(nº 3.098/97, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Restringe o uso de capuz em operações policiais.

AUTOR: SENADOR ODACIR SOARES

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30/5/96 - DSF de 31/5/96.

COMISSÃO:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:
Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 170/97-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício nº 505 (SF), de 8/5/97.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 22/5/97 - DCD de 22/5/97.

COMISSÕES:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Constituição e Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Cláudio Cajado

Dep. Gerson Peres
Dep. Ney Lopes
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 227, de 18/8/99.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 23/8/99 - DSF de 24/8/99

COMISSÕES:

Constituição Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 605/2000-CCJ)

Sen. Carlos Patrocínio
(Parecer 890/2000-CDIR
Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 289-SF, de 19/9/2000.

**VETO TOTAL Nº 34, DE 2000
MENS Nº 945/2000-CN
(nº 1.483/2000, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 888/00


Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 367, de 25 de outubro de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, CLAUDIO CAJADO, GERSON PERES E NEY LOPES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, que “Restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A**

RM 3395100

SGM/P 887/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, que “Restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado GERSON PERES
Gabinete nº 330, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 887/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, que “Restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado CLAUDIO CAJADO
Gabinete nº 630, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 887/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, que “Restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado NEY LOPES
Gabinete nº 326, Anexo IV
N E S T A**

DECRETO Nº 3.639, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

Dá nova redação ao art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades da Presidência e da Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Civil e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, vedada a delegação de competência.

Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o caput deste artigo, com relação ao Ministério da Saúde, restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
José Serra

DECRETO Nº 3.640, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 3.484, de 23 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de abril de 2001, o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 3.484, de 23 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho
Martus Tavares

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve:

A D M I T I R

na Ordem do Mérito Cultural, na classe de Grã-Cruz, as seguintes personalidades:

Ana Maria Machado;
Luiz Henrique da Silveira;
Maria João Espírito Santo Bustorff Silva;
Nelson José Pinto Freire;
Paulo Tarso Flecha de Lima;
Sabine Lovatelli;
Sérgio Silva do Amaral; e
Sérgio Paulo Rouanet

Brasília, 23 de outubro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Maria Emília Rocha Mello de Azevedo

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve:

A D M I T I R

na Ordem do Mérito Cultural, na classe de Comendador, as seguintes personalidades:

Angela Gutierrez;
José Alves Antunes Filho;
Elizabeth D'Angelo Serra;
Dalal Achcar;
Argemiro Geraldo de Barros Wanderley;
Edino Krieger;
Firmino Ferreira Sampaio Neto;
Gianfrancesco Guarnieri;
Gilberto Passos Gil Moreira;
Luiz Sponchiado;
Mario Miguel Nicola Garofalo;
Martinho José Ferreira (Martinho da Vila);
Plínio Pacheco;
Rodrigo Pederneiras Barbosa;
Maria Ruth dos Santos (Ruth Escobar);
Gessiron Alves Franco;
Thomaz Jorge Farkas;
Tizuka Yamasaki; e
Maria José Motta.

Brasília, 23 de outubro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Maria Emília Rocha Mello de Azevedo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.482, de 23 de outubro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Nº 1.483, de 23 de outubro de 2000.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115, de 1996 (nº 3.098/97 na Câmara dos Deputados), que "Restringe o uso de capuz em operações policiais".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"Ocorre, contudo, que não somente as polícias civis e militares estaduais utilizam máscaras ou similares em ações operacionais. Dentro da mesma peculiaridade de serviço encontra-se a Polícia Federal e, esporadicamente, a exemplo da operação de ocupação dos morros do Rio de Janeiro, o Exército Brasileiro, motivo pelo qual sugere-se a inclusão dessas instituições no projeto apresentado pelo ilustre Senador da República.

Como se pode ver da redação final, não se providenciou uma emenda modificativa do texto do projeto de lei que o ampliasse, de modo que o objetivo de restringir o uso de capuz fosse estendido às demais polícias e não apenas às polícias civis ou militares, que poderia, por esse ângulo encontrar uma razão constitucional no § 7º do art. 144 da Carta Magna que diz:

"§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Essa razão seria, no entanto, equivocada. Deve-se partir do raciocínio que a balaclava – nome técnico do capuz – é parte integrante da vestimenta do policial, que somente deve utilizar o capuz em ações táticas especiais (ocorrências de grande risco: tais como sequestros, existência de reféns, tráfico de drogas etc.).

No que se refere ao policial militar, a balaclava é considerada, inclusive, como uma parte do uniforme, estando o seu uso, por isto, normatizado pelos regulamentos estaduais acerca de uniformes. Assim, o uso indevido do uniforme ou em desacordo com o regulamento, para o policial militar, é transgressão disciplinar, cuja punição é legalmente prevista no âmbito estadual. Do mesmo modo, o policial civil (entendendo-se genericamente tanto o policial mantido pela União – federal – como o estadual) só poderá utilizar o capuz mediante uma "ordem de missão" emitida pela autoridade superior, sob pena de ser responsabilizado por desvio de obrigação funcional legalmente imposta.

A disciplina do uso do capuz por legislação estadual encontra sua raiz constitucional no art. 25, no § 1º do art. 42 c/c o art. 142, § 3º, inciso I, da Magna Carta, que deixam aos respectivos governadores a tarefa de dispor sobre essa matéria. Vemos, por esta razão, que os regulamentos estaduais, de que é exemplo o do Estado de São Paulo, trataram devidamente do assunto."

Com efeito, nos termos do inciso XXI, do art. 21, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No mesmo sentido, dispõe o art. 24, da Constituição, em seu inciso XVI e § 1º, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis", e "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Como se depreende, a competência normativa da União, no tocante às polícias civis e militares, e aos corpos de bombeiros militares, se exaure no plano de normas gerais de organização institucional daquelas corporações, não tendo a aptidão de instituir preceitos que, no fundamental, impliquem o estabelecimento de regras procedimentais para o exercício de operações policiais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria MJ/SE nº 125, de 20 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 12, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999 e a Portaria SOF/MP nº 07, de 06.07.2000, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias da Unidade 30910 – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, constante da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

JUSTIFICATIVA

A troca de modalidade de Aplicações Diretas (3390) para Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (3350), tem por finalidade adequar as dotações orçamentárias do FUNSET para o atendimento de despesa decorrente do convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e a Fundação Parque de Alta Tecnologia de Petrópolis – FUNPAT.

O citado convênio visa a proporcionar assessoramento técnico daquela Fundação na área de informática na concorrência pública que tem por objeto a operação, o suporte e a manutenção dos Sistemas de Registros Nacionais de Carteiras de Habilitação – RENACH, e de Veículos Automotores – RENAVAM, bem como o desenvolvimento, a implantação e a operacionalização de novos serviços a serem incorporados à estrutura atual desses sistemas.